



INFORMAÇÃO nº 01/2026/SED/DIPE

Florianópolis, 08 de janeiro de 2026.

REFERÊNCIA: Processo SGPe SCC nº 00020205/2025 – Encaminha Pedido de Alteração da Lei Complementar nº 831/2023 e da Lei nº 18.672/2023 – Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que propõe a reestruturação do calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.

Senhora Secretária,

Em atenção ao processo em epígrafe, que encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, propondo alterações à Lei Complementar nº 831/2023 e à Lei nº 18.672/2023, com vistas à reestruturação do calendário de seleção de estudantes do Programa Universidade Gratuita e do FUMDESC, apresenta-se a manifestação técnica desta Diretoria de Planejamento, nos termos que se seguem.

DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O Projeto de Lei Complementar propõe, em síntese:

- i) A inclusão do art. 6º-A na Lei Complementar nº 831/2023, determinando que o processo de seleção dos estudantes do Programa Universidade Gratuita seja concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, garantindo ciência prévia ao estudante quanto ao ingresso no Programa;
- ii) O retorno da redação antiga dada ao art. 6º da Lei Complementar nº 831/2023, inciso “IV – possuir renda familiar *per capita* inferior a: a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, para o curso de medicina; ou b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, para os demais cursos”, como critério para inscrição no Programa Universidade Gratuita”;
- iii) A inclusão de dispositivo de igual teor na Lei nº 18.672/2023, aplicável ao FUMDESC;
- iv) A responsabilização do Estado de Santa Catarina pelos prejuízos financeiros suportados por estudantes cadastrados e não beneficiados, relativamente a valores de matrícula e mensalidades, com exceções e previsão de ressarcimento de valores pagos e vencidos;
- v) A entrada em vigor da Lei Complementar na data de sua publicação.

O despacho da COJUR, à p. 0025, encaminha os autos para manifestação desta Diretoria quanto aos termos do Projeto de Lei Complementar.



DA ANÁLISE DOS ARTS. 1º E 2º – CRONOGRAMA DE SELEÇÃO E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar propõem a vinculação do encerramento do processo seletivo dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC ao início do período de matrículas das instituições universitárias.

Sobre o tema, destaca-se que as instituições universitárias gozam de autonomia didático-administrativa, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, o que lhes assegura a prerrogativa de definir seus próprios calendários acadêmicos e administrativos, inclusive períodos de matrícula e início das atividades letivas. Não existe, no ordenamento jurídico, calendário unificado ou data padronizada para tais eventos, os quais variam conforme a organização interna de cada instituição.

Dessa forma, não se mostra juridicamente viável ao Estado impor cronograma uniforme que condicione o processo seletivo dos Programas às datas de matrícula das instituições participantes, sob pena de afronta à autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

Ademais, a execução dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC envolve etapas técnicas complexas, tais como publicação de editais, análise documental socioeconômica, realização de diligências, saneamento de inconsistências, classificação por índice de carência (IC), distribuição de recursos públicos e procedimentos sistêmicos, o que inviabiliza a imposição legal de conclusão do processo seletivo antes de cronogramas institucionais que não estão sob controle do Poder Executivo.

DA LIMITAÇÃO DA RENDA FAMILIAR NOS CURSOS DE MEDICINA E NOS DEMAIS CURSOS DE GRADUAÇÃO

A eventual reinserção de dispositivo legal que condicione a inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita à exigência de “possuir renda familiar per capita inferior a: (a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados no curso de Medicina; ou (b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, no caso dos estudantes matriculados nos demais cursos de graduação” revela-se, no atual contexto normativo e fático, juridicamente inadequada.

Referida previsão constava da redação original do art. 6º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 831/2023. Todavia, a diferenciação então estabelecida entre os cursos de graduação, notadamente em relação ao curso de Medicina, mostrou-se incompatível com os princípios norteadores do Programa Universidade Gratuita, expressamente consagrados no art. 3º da Lei Complementar nº 831/2023, sobretudo aqueles relacionados à equidade, à justiça social e à ampliação do acesso ao ensino superior.

A supressão do limite de renda de 8 (oito) salários mínimos nacionais aplicável aos estudantes matriculados no curso de Medicina decorreu de legítima demanda social, formulada por significativa parcela dos potenciais beneficiários do Programa, na medida em que a renda familiar per capita constitui critério objetivo e idôneo para a aferição da vulnerabilidade socioeconômica, independentemente do curso frequentado.

Ademais, a fixação de tetos de renda distintos para o curso de Medicina e para os demais cursos de graduação, ainda que se reconheçam eventuais diferenças estruturais e de custos entre as formações acadêmicas, compromete a observância do princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da Constituição Federal), bem como do princípio da proporcionalidade, uma vez que não se evidencia a necessidade, a adequação ou a razoabilidade da medida restritiva diferenciada, especialmente diante da manifesta insatisfação dos estudantes concorrentes e beneficiários do Programa.



Nesse contexto, revela-se juridicamente mais consentâneo com os objetivos de uma política pública educacional a exigência de comprovação de renda familiar per capita uniforme para todos os candidatos, sem a instituição de tratamento privilegiado ou distinção específica em favor do curso de Medicina.

Assim, a manutenção da redação atualmente vigente, que estabelece o limite de renda familiar per capita de até 4 (quatro) salários mínimos nacionais para todos os cursos de graduação, mostra-se a alternativa juridicamente mais adequada, porquanto alinhada ao princípio constitucional da isonomia e plenamente coerente com a finalidade social e distributiva do Programa Universidade Gratuita.

DAS PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO

Ressalta-se que o Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa, já promoveu a antecipação dos cronogramas dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC, tanto para renovações quanto para novas concessões, conforme demonstram os editais publicados no segundo semestre de 2025, aplicáveis ao semestre letivo 2026.1.

Foram publicados, de forma antecipada, os seguintes editais:

- i) Edital nº 3462/SED/2025 – Renovação do Programa Universidade Gratuita, publicado em 27/11/2025;
<https://ensinosuperior.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/editais-legislacao/1678-edital-3462-sed-2025/file>
- ii) Edital nº 3461/SED/2025 – Renovação do FUMDESC, publicado em 27/11/2025;
<https://ensinosuperior.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/editais-legislacao/1677-edital-3461-sed-2025-renovacoes-fumdesc/file>
- iii) Edital nº 3623/SED/2025 – Inscrição de novos estudantes no Programa Universidade Gratuita, publicado em 12/12/2025;
<https://ensinosuperior.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/editais-legislacao/1681-edital-3623-sed-2025-inscricoes-e-concessao-ug/file>
- iv) Edital nº 3624/SED/2025 – Inscrição de novos estudantes no FUMDESC, publicado em 12/12/2025.
<https://ensinosuperior.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/editais-legislacao/1682-edital-3624-sed-2025-inscricoes-e-concessao-fumdesc/file>

Em todos os Editais supracitados, os cronogramas foram antecipados em relação aos períodos anteriormente praticados.

Para as renovações dos benefícios, conforme Anexos I dos Editais nº 3461/SED/2025 e nº 3462/SED/2025, os prazos ocorreram ainda no exercício de 2025, nos períodos de 01/12/2025 a 05/12/2025 e de 16/12/2025 a 18/12/2025.

Já o cadastramento de novos estudantes para inscrições e concessões ocorrerá no período de 16/01/2026 a 27/01/2026.

Assim, verifica-se que os objetivos pretendidos pelos arts. 1º e 2º do PLC nº 009/2025 já vêm sendo atendidos por meio de instrumentos administrativos próprios, inexistindo necessidade de alteração legislativa.

DA ANÁLISE DO ART. 3º – RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

No tocante ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar, cumpre destacar, inicialmente, que as Leis Complementares nº 831/2023 e nº 18.672/2023, com redação dada pela LC nº 882/2025, já vedam expressamente a cobrança de matrícula pelas instituições universitárias, tanto de estudantes participantes do processo seletivo quanto de estudantes



admitidos nos Programas, conforme disposto no § 12 do art. 12 da LC nº 831/2023 e no § 12 do art. 7º da Lei nº 18.672/2023.

Nesse aspecto, o dispositivo mostra-se, em parte, redundante frente à legislação vigente.

Todavia, o art. 3º extrapola esse conteúdo ao prever que o Estado se responsabilizará pelo prejuízo financeiro suportado por estudantes cadastrados e não beneficiados, relativamente a valores de matrícula e mensalidades.

Para adequada compreensão da proposição, é imprescindível observar os conceitos definidos nos Decretos nº 1.322/2023 e nº 1.323/2023, que distinguem claramente as figuras de estudante inscrito, classificado, não classificado, beneficiário e não beneficiado, bem como condicionam a concessão da assistência financeira à classificação por índice de carência (IC) e à disponibilidade orçamentária.

O simples cadastramento do estudante não assegura o atendimento aos requisitos legais nem a concessão do benefício, sendo imprescindível a validação documental, a classificação e a existência de recursos orçamentários disponíveis.

A legislação vigente estabelece, de forma expressa, que os recursos destinados aos Programas são finitos, limitados aos montantes fixados em lei para cada exercício financeiro, conforme previsto, para 2026, nos seguintes dispositivos:

- i) Programa Universidade Gratuita: R\$ 1.138.860.000,00, para oferta de até 71.250 vagas;
- ii) FUMDESC: R\$ 299.700.000,00.

A previsão contida no art. 3º do PLC ultrapassa esses limites legais, ao instituir hipótese genérica e automática de ressarcimento pelo Estado, dissociada da comprovação de conduta administrativa específica, dano concreto e nexos causal, em afronta ao regime constitucional da responsabilidade civil objetiva previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade civil do Estado não se presume, exigindo análise individualizada do caso concreto, o que não se observa na proposição legislativa. Ao converter situação excepcional em regra geral, o PLC extrapola os limites constitucionais da responsabilização estatal.

Além disso, o dispositivo implica, de forma subentendida, a assunção, pelo Estado, do custeio de matrículas e mensalidades de estudantes cadastrados em mais de 60 instituições de ensino superior participantes dos Programas, o que representa impacto significativo e insustentável às contas públicas, com potencial risco de colapso do próprio Programa Universidade Gratuita e FUMDESC.

Tal previsão afronta diretamente o princípio da sustentabilidade orçamentária, financeira e programática, previsto no art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 831/2023.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição legislativa interfere diretamente na gestão administrativa e orçamentária de política pública executada pelo Poder Executivo, ao impor obrigações financeiras e cronogramas operacionais por iniciativa parlamentar, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

A definição de critérios de execução, alocação de recursos e organização de fluxos administrativos insere-se no âmbito da competência do Poder Executivo, não podendo ser rigidamente imposta por lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 3º do PLC cria obrigação financeira que extrapola os limites orçamentários fixados nas Leis Complementares nº 831/2023 e nº 18.672/2023, sem indicação de fonte de custeio, estimativa de impacto financeiro ou medidas compensatórias, em afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tal previsão compromete a sustentabilidade dos Programas e contraria, inclusive, o princípio da sustentabilidade orçamentária previsto na legislação de regência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se **contrariamente** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, por apresentar incompatibilidades jurídicas, constitucionais, orçamentárias e operacionais, além de distorcer o desenho legal dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC, colocando em risco sua sustentabilidade e segurança jurídica.

Ressalta-se, por fim, que o Poder Executivo permanece comprometido com o aprimoramento contínuo dos Programas, podendo promover ajustes operacionais e normativos por meio de instrumentos administrativos próprios, observados os limites constitucionais e fiscais, destacando-se que parte das preocupações suscitadas pelo PLC já se encontram atendidas pela legislação vigente e pelos editais atualmente publicados.

Em face do exposto, solicita-se o encaminhamento da presente manifestação ao Senhor Rafael Rebelo da Silva, Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para ciência e providências cabíveis, colocando-se esta Diretoria à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

Jovane Medina Azevedo
Diretor de Planejamento, substituto
Portaria 3519/2025 – DOESC
22653/2025
(assinado digitalmente)

Tânia Inez Ogliari Scartezini
Gerente de Planejamento e Gestão,
substituta
Portaria nº 3622/2025 – DOESC
22661/2025
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6J93K6FW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TÂNIA INEZ OGLIARI SCARTEZINI** (CPF: 593.XXX.129-XX) em 08/01/2026 às 15:25:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 17:03:49 e válido até 01/04/2119 - 17:03:49.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOVANE MEDINA AZEVEDO** em 08/01/2026 às 18:42:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:43:46 e válido até 30/03/2118 - 12:43:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMjA1XzIwMjExXzIwMjVfNko5M0s2Rlc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020205/2025** e o código **6J93K6FW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 9/2026/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00020205/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, que “*Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2145/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0009/2025, que “*Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Planejamento apresentou manifestação, por meio da Informação nº 01/2026/SED/DIPE (fls. 39-43), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 2145/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado pela Informação nº 01/2026/SED/DIPE (fls. 39-43), nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, por apresentar incompatibilidades jurídicas, constitucionais, orçamentárias e operacionais, além de distorcer o desenho legal dos Programas Universidade Gratuita e FUMDESC, colocando em risco sua sustentabilidade e segurança jurídica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria Planejamento acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0009/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 39-43 (SED/DIPE), que apresenta manifestação sobre a Emenda à Constituição nº 0004/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 9/2026/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A260KXN0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANNA KAROLINA DA SILVA OENNING** (CPF: 095.XXX.439-XX) em 11/01/2026 às 09:59:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:28:39 e válido até 09/10/2125 - 13:28:39.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 13/01/2026 às 15:39:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwMjA1XzlwMjExXzlwMjVfQTl2MEtYTjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020205/2025** e o código **A260KXN0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 53/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20481/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei Complementar n. 009/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 009/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC."* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a respeito de educação. 4. Inconstitucionalidade tão somente do art 4º Emenda Substitutiva Global e sua subemenda. Violação aos arts. 113 do ADCT, e 15 e 16 da LC 101/2000.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2183/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 009/2025, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC."*

Eis o teor da minuta do projeto, após apresentação da Emenda Substitutiva Global, disponível no processo SCC n. 20205/2025:

Art. 1º A Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

"Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelo Programa Universidade Gratuita deverá ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, de forma a garantir ao estudante a ciência sobre seu ingresso no Programa previamente à realização de quaisquer pagamentos vinculados à matrícula ou mensalidades." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 6º

IV -

a) 8 (oito) salários mínimos nacionais, para o curso de medicina; ou

b) 4 (quatro) salários mínimos nacionais, para os demais cursos; e

.....” (NR)

Art. 3º A Lei 18.672, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A O processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pela assistência financeira de que trata o art. 4º deve ser finalizado antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias, assegurando ao estudante o conhecimento prévio de sua condição de beneficiário.” (NR)

Art. 4º O Estado de Santa Catarina responsabilizar-se-á pelo prejuízo financeiro suportado pelos estudantes cadastrados e não beneficiados nos termos da Lei Complementar n. 831, de 2023 e da Lei n. 18.672, de 2023, relativamente aos valores de taxa de matrícula e mensalidades, constituídos no primeiro semestre de 2025.

§ 1º Ficam excluídos da previsão do caput, os alunos que não cumpram o requisito disposto no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, ou do inciso IV do art. 7º da Lei n. 18.672 de 2023.

§ 2º A responsabilização de que trata o caput inclui a assunção, pelo Estado, de eventuais débitos relativos a parcelas vincendas e vencidas, bem como o ressarcimento de valores pagos pelos estudantes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 16 de junho de 2025.

Da justificativa do Parlamentar proponente da ESG, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 009, de 2025, tem por finalidade aprimorar dispositivos da Lei Complementar nº 831, de 2023, e da Lei nº 18.672, de 2023, que regulamentam, respectivamente, o Programa Universidade Gratuita e o programa de bolsas financiadas pelo FUMDESC, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos estudantes catarinenses.

O primeiro ponto de destaque é a previsão expressa de que o processo de seleção dos estudantes a serem contemplados pelos programas deve ser concluído antes do início do prazo de matrículas das instituições universitárias.

Essa medida visa assegurar que o aluno tenha ciência da sua condição de beneficiário antes de assumir compromissos financeiros com a instituição de ensino, prevenindo prejuízos decorrentes da não contemplação ou de eventuais indeferimentos após o início do semestre letivo.

Outro ponto relevante trata da responsabilidade do Estado de Santa Catarina em relação a eventuais prejuízos financeiros sofridos por estudantes cadastrados que, embora tenham cumprido os requisitos legais, não foram contemplados por razões operacionais ou orçamentárias. O texto propõe que o Estado assuma a quitação de débitos vencidos ou vincendos e, se for o caso, realize o ressarcimento de valores já pagos, garantindo assim a preservação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

boa-fé e da confiança legítima dos estudantes no poder público.

As alterações propostas visam, em última instância, conferir maior segurança normativa e previsibilidade ao funcionamento dos programas estaduais de apoio ao ensino superior, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da proteção da confiança.

[...].

Após tramitação regular, apresentou-se a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global nos seguintes termos:

O caput do artigo 4º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, passa a ter seguinte redação:

Art. 4º O Estado de Santa Catarina responsabilizar-se-á pelo prejuízo financeiro suportado pelos estudantes cadastrados e não beneficiados nos termos da Lei Complementar n. 831, de 2023 e da Lei n. 18.672, de 2023, relativamente aos valores de taxa de matrícula e mensalidades, constituídos no segundo semestre de 2023, no primeiro e no segundo semestre de 2024, e no primeiro semestre de 2025.

Colhe-se da justificativa da subemenda apresentada:

Apresento esta Subemenda que visa estender a temporalidade na qual o Poder Executivo Estadual responsabilizar-se-á pelo prejuízo financeiro suportado pelos estudantes cadastrados e não beneficiados nos termos da Lei Complementar Estadual nº 831 (Universidade Gratuita) e da Lei Estadual nº 18.672 (FUMDESC).

O Deputado Pepê Collaço apresentou Emenda Substitutiva Global (ESG) ao PLC nº 009/2025, onde está prevista essa responsabilização do estado nas dívidas referentes ao primeiro semestre de 2025. A referida ESG foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Embora a ESG seja meritória, entendo que há de se estender a temporalidade que ela pretende atingir.

Talvez, o ano de 2025 tenha sido o ápice dos casos de estudantes que se endividaram após fazer a matrícula em cursos de graduação nas instituições de ensino superior (IES) por acreditarem que conseguiriam ser beneficiados/as pelos programas Universidade Gratuita e FUMDESC, devido a um tipo de propaganda que induz acreditarem que teria bolsas de estudo para todos/as que se inscrevessem em um desses programas.]

Entretanto esse problema já vem ocorrendo desde o segundo semestre de 2023, quando começaram a ser implementados os dois programas

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei, em síntese, visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 831 e a Lei Ordinária Estadual nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.

II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao alterar a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC, não promove inovações no plano organizacional da Administração Pública, tampouco altera a estrutura de seus órgãos. Seu propósito é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de assegurar meio de acesso à educação (art. 23, V, da Constituição da República).

A respeito do tema, esta Consultoria Jurídica já se manifestou:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 414/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (FUMDES) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

graduação e pós graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, para limitar as concessões de bolsas de estudos aos cursos na modalidade presencial". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. (Processo SCC 0000245/2024, Parecer nº 22/2024-PGE, Procurador(a) do Estado Dr(a). Gustavo Schmitz Canto, de 17/01/2024)

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2023, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA LIMITAR AS CONCESSÕES DE BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES MATRICULADOS EM CURSOS NA MODALIDADE PRESENCIAL." 1.CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. 2.CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. 3.CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 4. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. (Processo SCC 00018866/2023, Parecer nº 10/2024-PGE, Procurador(a) do Estado Dr(a). Gustavo Schmitz Canto, de 09/01/2024)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 023/2023, que "Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 para o fim de incluir no programa cursos de graduação novos já autorizados. 1.Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2.Constitucionalidade formal orgânica. 3.Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. (Processo SCC 00015029/2023, Parecer nº 530/2023-PGE, Procurador(a) do Estado Dr(a). André Doumid Borges, de 27/11/2023)

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador, tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública de interesse geral, voltada à educação, compatível com os princípios constitucionais e promoção dos direitos fundamentais.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre **educação (art. 24, IX, da CF/88 e art. 10, IX, da CESC)**, matéria de competência legislativa concorrente:

CRFB – Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

CESC – Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Dessa forma, à luz do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que disciplina o regime da competência legislativa concorrente, evidencia-se a existência de um verdadeiro



"condomínio legislativo", no qual os entes federativos exercem competências de forma harmônica e coordenada, respeitados os limites constitucionais. Assim, por não invadir competência privativa da União nem contrariar normas gerais já estabelecidas, o presente Projeto de Lei revela-se compatível com o ordenamento jurídico, sendo constitucional sob a perspectiva orgânico-formal.

II.2. Da constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, merece destaque o disposto no art. 4º da Emenda Substitutiva Global, bem como a subemenda que altera a sua redação, na medida em que tais dispositivos incorrem em inconstitucionalidade material ao instituírem obrigação financeira ao Estado de Santa Catarina sem a correspondente e específica previsão orçamentária, em afronta às normas constitucionais que regem a responsabilidade fiscal.

Com efeito, o art. 4º impõe ao Estado a assunção de prejuízos financeiros suportados por estudantes não beneficiados pelos programas Universidade Gratuita e FUMDESC, inclusive com a quitação de débitos vencidos e vincendos e o ressarcimento de valores já pagos, abrangendo períodos pretéritos, especialmente após a ampliação temporal promovida pela subemenda. Trata-se, portanto, de comando legislativo que cria despesa pública, sem que haja indicação da fonte de custeio, tampouco compatibilidade demonstrada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Embora no voto ao projeto, da lavra do Deputado Pepê Collaço, faça-se referência genérica a determinados valores e à existência de prejuízos suportados por estudantes, não há estudo técnico prévio de impacto financeiro e orçamentário, nem estimativa formal do montante da despesa a ser assumida pelo Estado.

Tal omissão contraria o disposto no art. 113 do ADCT, bem como os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação ou expansão de despesas obrigatórias à prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração da respectiva fonte de custeio. Veja-se:

ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

LC 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, ainda que a finalidade da norma seja socialmente relevante, o mecanismo eleito pelo legislador ao transferir ao Estado a responsabilidade por débitos pretéritos e futuros, de forma ampla e sem orçamento definido revela-se incompatível com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

regime constitucional, configurando vício de inconstitucionalidade material que compromete especificamente o art. 4º da Emenda Substitutiva Global e a subemenda a ele apresentada.

Quanto aos demais artigos, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições que asseguram o acesso à educação, especialmente quanto ao disposto no art. 6º, da CRFB/88 que assegura a educação como um direito social.

No mais, o artigo 171, da Constituição do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre incentivo ao ensino superior:

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I – de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;

II – de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Dessa forma, concluo que o presente Projeto de Lei Complementar padece de inconstitucionalidade material restrita ao art. 4º da Emenda Substitutiva Global e à subemenda que amplia sua abrangência temporal, por violação às normas constitucionais e legais que disciplinam a criação de despesas públicas sem prévia estimativa de impacto financeiro e indicação da fonte de custeio, sendo, contudo, materialmente constitucional quanto aos demais dispositivos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela existência de inconstitucionalidade material tão somente do art. 4º da Emenda Substitutiva Global e à subemenda que amplia sua abrangência temporal, por afronta aos arts. 113 do ADCT e 15 e 16 da LC 101/2000, não se identificando óbices de constitucionalidade quanto aos demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U734EU1T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 23/01/2026 às 17:55:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDgxXzlwNDg3XzlwMjVfVTczNEVVMVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020481/2025** e o código **U734EU1T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 20481/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei Complementar n. 9/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 009/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a respeito de educação. 4. Inconstitucionalidade tão somente do art 4º Emenda Substitutiva Global e sua subemenda. Violação aos arts. 113 do ADCT, e 15 e 16 da LC 101/2000.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FT088J0G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 23/01/2026 às 18:00:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDgxXzIwNDg3XzIwMjVfRIQwODhKMEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020481/2025** e o código **FT088J0G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 20481/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 009/2025, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei Complementar nº 831 e a Lei nº 18.672, ambas de 2023, para reestruturar o calendário de seleção de estudantes para o Programa Universidade Gratuita e o FUMDESC." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente (art. 24, IX, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatizar a respeito de educação. 4. Inconstitucionalidade tão somente do art 4º Emenda Substitutiva Global e sua subemenda. Violação aos arts. 113 do ADCT, e 15 e 16 da LC 101/2000.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 53/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 53/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJ6S4F32**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 26/01/2026 às 08:15:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 26/01/2026 às 15:07:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNDgxXzlwNDg3XzlwMjVfWko2UzRGMzI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020481/2025** e o código **ZJ6S4F32** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.